



1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 135, intitulado "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros", conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos IV, X, XXX e XLVI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A presente proposta de emenda trata de revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), referente aos requisitos de informações meteorológicas e aeródromos de alternativa, para alinhamento parcial aos padrões e práticas recomendadas (SARP, na sigla em inglês para Standard and Recommended Practices) estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), e para viabilizar operações em aeródromos que não dispõem de informação meteorológica.

1.3. Atualmente, a seção 135.213 requer que as informações meteorológicas utilizadas sejam preparadas pelo Comando da Aeronáutica (Comaer) ou agência aprovada por ele - somente com a exceção de que, para operações VFR, podem ser utilizadas informações baseadas em observações de pilotos. Uma vez que o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), pertencente à estrutura do Comaer, aponta que a competência sobre tais informações é dele e que não seria permitido à ANAC aprovar fontes alternativas para essas informações meteorológicas, a proposta ora submetida à consulta pública prevê a possibilidade de que algumas operações ocorra sem a disponibilização de informações meteorológicas. Para tanto, são utilizadas as SARP desenvolvidas no âmbito da OACI, para o estabelecimento de medidas que compensem a ausência dessas informações.

1.4. Esta proposta faz parte da ação 07.04 do Voo Simples.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. O processo se originou de demanda similar para revisão do RBAC nº 121, tratada no processo 00058.011560/2020-86, que retomava um contato anterior da Superintendência de Padrões Operacionais da ANAC (SPO/ANAC) direcionado ao DECEA, a respeito da possibilidade de que a ANAC autorizasse o uso de fontes de informação meteorológica alternativas (não aprovadas pelo DECEA/Comaer). O posicionamento do DECEA foi de que a ANAC não poderia autorizar tal uso, uma vez que a competência seria exclusiva do DECEA.

2.2. Considerando a possibilidade de viabilizar operações em aeródromos que não dispõem de informação meteorológica e, ao mesmo tempo, promover alinhamento do RBAC nº 121 aos padrões e práticas recomendadas (SARP) estabelecidos no Anexo 6 Parte I, da OACI, bem como às regras da EASA, foi levada à Consulta Pública nº 08/2021, uma proposta similar para alteração dos RBAC nº 121 e 01.

2.3. Em resumo, a proposta pode ser apresentada nos seguintes eixos:

a) requisitos de condições meteorológicas dos aeródromos utilizados em operações IFR (135.219), exigindo-se, de forma geral, que os aeródromos estejam iguais ou acima dos mínimos - a exceção é a situação prevista em 135.218(b), para o aeródromo de destino, que poderia estar abaixo dos mínimos ou não dispor de informação meteorológica. Os requisitos de mínimos de planejamento dos aeródromos de alternativa, previstos somente para helicópteros, no atual 135.221(b), passam a poder ser previstos de forma geral, sendo detalhados em IS.

b) requisitos de seleção dos aeródromos de alternativa (135.217 e 135.218), deixando mais claro quando é necessário selecionar aeródromos de alternativa sob o RBAC nº 135. Há detalhamento de quando se requer um aeródromo de alternativa de destino (padrão), quando não se requer nenhum (condições detalhadas nos subparágrafos de 135.218(a)) e quando se requerem dois (condições detalhadas em 135.218(b));

c) abertura, em 135.363(l), da possibilidade de que sejam utilizados parâmetros para cálculo de desempenho de aeródromos para cumprimento dos requisitos da Subparte I. Para esse assunto, deverá ser desenvolvida Instrução Suplementar detalhando como estimar um "pior caso";

d) adequação do RBAC nº 135 às operações com uso de crédito operacional mediante uso de EFVS, conforme a IS nº 91-011, que se baseia na emissão de autorizações específicas permitidas pelo RBAC nº 91. Com as alterações aqui propostas, se esclarece a relação entre os requisitos do RBAC nº 135 e o uso de EFVS; e

e) alterações pontuais para adequação aos novos requisitos, como os requisitos de combustível, e correções textuais quanto ao uso de expressões como "condições IFR", que não deixam claro se se trataria de condição IMC ou regras de voo IFR.

2.4. Essa proposta de revisão ao RBAC nº 135 apresenta algumas diferenças com relação à proposta do RBAC nº 121, considerando a menor complexidade das operações e a aplicabilidade de helicópteros, que demandam alguns requisitos específicos. Por exemplo não foi incluída a exigência de que o operador estabeleça mínimos operacionais de aeródromo. Os requisitos de combustível também não foram alinhados por completo, mas somente aqueles associados à seleção dos aeródromos de alternativa.

2.5. O detalhamento da análise regulatória realizada se encontra no relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) integrante desta consulta pública. As propostas de texto da emenda ao RBAC nº 135 se encontra em arquivos com a proposta da resolução, do texto resultante dos RBAC e do quadro comparativo, com comentários e justificativas para cada alteração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC nº 135 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 3314-4846

e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6054826** e o código CRC **6E0D77F1**.
